

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TESOUREARIA — EXERCÍCIO NO EXTERIOR

— *Interpretação do Decreto-lei nº 8.542, de 1946.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 63.566-59

Hugo Cunha — De acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — (fls. 15-16), não há como atender-se à pretensão do requerente. Publique-se, juntamente com aquele parecer e archive-se o processo.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

Inamovibilidade do Tesoureiro e Tesoureiros-auxiliares da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

Os cargos de Tesoureiro e de Tesoureiro-auxiliar da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior foram criados para aquela repartição, especificamente.

As leis posteriores não modificam essa orientação; e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 8.542, de janeiro de 1946, lei especial, exime-os da regra de voltarem ao país após quatro anos no estrangeiro:

“Art. 2º — salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Presidente da República, os funcionários que servirem na Delegacia do Tesouro Brasi-

leiro no exterior e na Contadoria Secional junto à mesma regressarão ao fim de quatro anos de exercício no exterior, não podendo se ausentar do país antes de decorridos quatro anos de serviços efetivos no Brasil, contados da data do regresso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários ocupantes dos cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro”.

2. Esse dispositivo não foi revogado pelo atual Estatuto dos Funcionários (vide § 1º do art. 2º, Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Dessa forma e a despeito das razões de ordem administrativa que militam em favor de orientação diversa, só por outra lei poderá ser modificada a situação daqueles servidores. Salvo melhor juízo.

A consideração do Exmo. Sr. Ministro. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 18 de junho de 1959. — *Manoel Martins dos Reis*, Procurador-Geral.